

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE I**

**Recorrente:** ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Processo nº.** 018/2025/TRANSCON.

**Pregão Eletrônico:** 005/2025.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atuação nos seguintes postos: LOTE I - Auxiliar de Serviços Gerais com Insalubridade; Auxiliar de Serviços Gerais com Copeiragem; Auxiliar de Serviços Gerais com Copeiragem e Insalubridade; Encarregado; Porteiro Diurno e Noturno com Intra jornada; Recepcionista e Zelador; e LOTE II - Telefonista. A contratação visa garantir suporte operacional às atividades e funções essenciais ao pleno funcionamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TransCon, incluindo o fornecimento de mão de obra, utensílios e equipamentos a serem utilizados para a efetivação dos serviços, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, ambos para atender as necessidades da TransCon.

**Ref.** RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Elo Administração & Terceirização LTDA. apresentou em 12/12/2025 o recurso administrativo tempestivo com fulcro no artigo 165, I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão da Agente da Contratação que DECLAROU HABILITADA a empresa Prestar Service Serviços LTDA referente ao lote I.

Em tempo, informa-se que os Agentes da Contratação e Equipe de Apoio foram designados pelo presidente da autarquia com base nas Portarias nº 004 e 005 ambas de 11/01/2024, publicadas no DOC nº 5717 de 26/08/2024 e Portaria nº 066 de 27/08/2025, publicada no DOC nº 6119 de 29/08/2024, para realizarem as licitações da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem - Transcon.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição do Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Administrativo nº 018/2025 e no sistema Portal de Compras Públicas.

**II - DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Às 13h59min do dia 09/12/2025 a Recorrente registrou as intenções de recurso sobre o julgamento da proposta da empresa Prestar Service Serviços LTDA.

As intenções recursais foram devidamente aceitas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio pelo que foi concedido o prazo legal para a apresentação das razões da peça recursal e posteriormente de contrarrazões.



## **II – DO RECURSO**

A empresa Elo Administração & Terceirização LTDA. protocolou tempestivamente recurso administrativo, com fulcro no com fulcro no artigo 165, I, alíneas “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente alega, em síntese, o que se segue:

- a) Que a planilha de preços da Recorrida estaria inexequível com valores sem lastro econômico;
- b) que não teria sido cotada tarifa de vale transporte conforme exigência do Edital e Termo de Referência;
- c) que não teria sido observado o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento) para os cargos com intervalo intrajornada indenizado estabelecidos na Convenção Coletiva Sintappi/Sinserth registro MG001973/2025;
- d) Por fim, solicita revisão das decisões para reforma e desclassificação e inabilitação da empresa Prestar Service Serviços LTDA.

Concedido o prazo para interposição de contrarrazões recursais, a licitante Prestar Service Serviços LTDA. apresentou, tempestivamente, às 09h33min do dia 16/12/2025 o documento cujo conteúdo alega, em síntese, o que se segue:

- a) Que a questão relativa ao valor do vale transporte já foi objeto de diligência tendo sido devidamente esclarecido, bem como que a empresa apresentou declaração de fornecimento do vale transporte a todos os colaboradores;
- b) Que a planilha de preços está devidamente preenchida com base na legislação, Edital e Termo de Referência;
- c) Que foi aplicado o adicional de hora extra no percentual de 50% (cinquenta por cento) para os cargos com intervalo intrajornada indenizado em decorrência de haver divergência jurídica sobre a aplicação do percentual para o intervalo intrajornada e omissão da convenção coletiva neste aspecto;
- d) Por fim, solicita o não provimento do Recurso interposto e a manutenção integral da proposta da empresa.

## **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório,



que se faz lei entre as partes, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, cabe aos agentes públicos, ainda, informar que não poderão desvincular-se do ato convocatório conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 5º (*in verbis*):

**“Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifo nosso)

### **III.i. Da Natureza Jurídica do Intervalo Intrajornada após a Reforma Trabalhista**

A controvérsia recursal reside na alegação de que a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada deveria ser paga como hora extra, com aplicação do adicional de 100% (cem por cento), conforme cláusula convencional.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), houve alteração substancial da natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, que passou a dispor expressamente:

**“A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”**

Dessa forma, a legislação retirou o caráter salarial e de hora extraordinária da parcela, conferindo-lhe natureza indenizatória, limitada ao tempo efetivamente suprimido e ao adicional legalmente fixado de 50%.

Assim, não se trata de hora extra, mas de indenização legal específica, com regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável às horas extraordinárias.

### **III.ii. – Da Inaplicabilidade do Adicional de 100% Previsto Para Horas Extras**

A cláusula convencional invocada pela Recorrente refere-se expressamente ao adicional de horas extras, instituto diverso daquele tratado no art. 71, §4º, da CLT, após sua alteração legislativa.



Nesse contexto, não é juridicamente possível equiparar a indenização pela supressão do intervalo intrajornada às horas extraordinárias, sob pena de contrariar norma legal expressa, conferir natureza salarial à parcela que a lei qualificou como indenizatória e impor custo não previsto na legislação vigente.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui entendimento pacificado no sentido de que, após a Reforma Trabalhista, a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, possui natureza indenizatória, não integra a remuneração, não se equipara a horas extras e se submete ao adicional legal de 50%.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a Administração Pública deve exigir das licitantes o estrito cumprimento da legislação trabalhista vigente, não podendo impor interpretação que majore custos além daqueles legalmente exigidos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

### **III.iii. – Da Regularidade Da Planilha De Custos E Da Inexistência De Inexequibilidade**

Verifica-se que a empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI previu expressamente a verba referente à supressão do intervalo intrajornada, aplicou o adicional de 50%, conforme previsão legal vigente e observou o disposto no art. 71, §4º, da CLT.

Não há, portanto, omissão de custo trabalhista, descumprimento de norma legal, afronta ao edital ou vantagem competitiva indevida.

Isto posto, a pretensão recursal baseia-se em interpretação que não encontra amparo na legislação atual, razão pela qual não se configura inexequibilidade da proposta, tampouco prática de “jogo de planilha”.

### **III.iv. Do Apontamento Relativo ao Vale-Transporte**

Ainda, não prospera o recurso no ponto que questiona a ausência de cotação de vale-transporte. Conforme se verifica dos autos, tal apontamento já foi objeto de diligência específica, regularmente instaurada pelo Pregoeiro com apreciação pela área Demandante, ocasião em que a empresa Prestar Service Serviços LTDA. prestou esclarecimentos suficientes, declarando que:

- a) garantirá integralmente o transporte de todos os empregados alocados;
- b) que adotará meios próprios de custeio do transporte;
- c) considerou tal custo na formação do preço global;
- d) o modelo operacional adotado não compromete a exequibilidade da proposta.

Ressalte-se que o edital e o Termo de Referência não exigiram forma específica de comprovação prévia, tampouco a apresentação de documentos como CRLV, contratos de transporte ou comprovação de frota, sendo vedada à Administração a criação de exigências não

previstas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, não foi apresentado fato novo capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada pela Administração que inclusive foi a mesma apresentada pela empresa Elo Administração & Terceirização LTDA, ora Recorrente, relativa ao lote 2, tratando-se, neste ponto, de mera reiteração de inconformismo, razão pela qual o recurso é indeferido quanto ao vale-transporte.

### **III.v. – Da Inexistência de Elementos da Suposta Inexequibilidade da Proposta**

No que tange à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, tal argumento não se sustenta à luz dos elementos objetivos constantes dos autos. Verifica-se que a empresa Recorrente apresentou lance final no valor de R\$2.469.848,00, ao passo que a proposta vencedora foi ofertada no montante de R\$2.469.000,00, resultando em uma diferença global para 24 (vinte e quatro) meses de apenas R\$848,00, o que representa percentual absolutamente irrelevante em relação ao valor global da contratação.

Tal diferença, irrisória sob o ponto de vista econômico, afasta, por si só, qualquer presunção de inexequibilidade da proposta vencedora, sobretudo quando se constata que ambas as empresas chegaram a valores finais praticamente idênticos, evidenciando que os custos estruturais do objeto foram avaliados de forma semelhante pelos licitantes.

Nesse contexto, admitir a tese de inexequibilidade da proposta vencedora implicaria, por consequência lógica, questionar também a exequibilidade da própria proposta apresentada pela Recorrente, o que não encontra respaldo jurídico ou fático.

O entendimento dos Tribunais de Contas é no sentido de que a simples diferença entre propostas, desacompanhada de demonstração objetiva de inviabilidade econômica, não autoriza a desclassificação por inexequibilidade, cabendo à Administração pautar-se por critérios técnicos e objetivos, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade deve ser devidamente demonstrada, não se presumindo a partir de diferenças marginais de preço, especialmente quando inexistem indícios concretos de supressão de custos obrigatórios ou descumprimento da legislação trabalhista.

Assim, não se verifica qualquer elemento técnico ou econômico que comprometa a exequibilidade da proposta vencedora, razão pela qual rejeita-se a alegação recursal nesse ponto.

Ante todo o exposto, a atuação da Pregoeira e Equipe de Apoio observou os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, conforme disposto nos arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021.



#### IV – CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa Elo Administração & Terceirização LTDA., no processo licitatório nº 018/2025, Edital de Licitação nº 004/2025, Pregão Eletrônico nº 005/2025, referente ao Lote I, e no mérito, MANTEMOS A DECISÃO de habilitação da licitante Prestar Service Serviços LTDA. Ato contínuo, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos a autoridade superior para apreciação.

Contagem, 23 de dezembro de 2025.

Luiz Araújo de Mattos  
Membro da Equipe de Apoio

Flávio de Lima Resende  
Membro da Equipe de Apoio

Thiago Raphael da Silva  
Membro da Equipe de Apoio

